



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR
 Natureza: Denúncia
 Denunciada: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR
 Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente da EMLUR)
 Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Pregoeiro)
 Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
 Denunciante: TRANSPESA - Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda
 Representante: Mariluce Cavalcante Araquam
 Denunciante: DENILSON PEREIRA RODRIGUES - EPP
 Representante: Denilson Pereira Rodrigues (Representante)
 Denunciante: SELURB - Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana
 Representante: Márcio Matheus
 Advogadas: Fernanda dos Reis (OAB/SP 263873)
 Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP 140111)
 Denunciante: SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
 Representante: Marcelo Silva Pereira
 Denunciante: CONSTRUTORA MARQUISE S/A
 Representantes: Hugo Nery dos Santos
 Thiago Gurgel de Oliveira Levy
 Germano Arraes Firmo
 Denunciante: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
 Representante: Antônio de Sousa Dantas Filho
 Denunciante: ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais
 Representante: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho
 Advogado: Gabriel Gil Brás Maria (OAB/SP 306263)
 Denunciante: TAPAJOS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 Representantes: Sílvio Castro da Silveira
 Roberto Lopes Burity
 Relator: André Carlo Torres Pontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - Licitação – Pregão Eletrônico 19/2018. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Índícios no edital de possíveis vícios que afrontam dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do certame. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório. Correções apresentadas pela EMLUR. Relatório da Auditoria do TCE/PB sugerindo a suspensão da cautelar anteriormente concedida, para a continuidade do certame, com determinações. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00029/19

Cuidam os presentes autos de denúncias enviadas a esta Corte acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 19/2018, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, constantes dos Documentos TC 02332/19, 02173/19, 02116/19, 01691/19, 06986/19, 06989/19, 06702/19, 06701/19, 02388/19 e 06876/19.

Depois de examinar inicialmente a matéria, o Relator de origem decidiu em 07/02/2019 (fls. 2213/2222):

Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195^d do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Pregoeiro Oficial da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR do Município de João Pessoa, Sr. Artur Hermógenes da Silva Dantas e, bem assim, ao gestor da aludida Autarquia, Sr. Lucius Fabinani de Vasconcelos Sousa, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 19/2018**, do Tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e., **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

Com vistas à proteção do interesse público e, bem assim, de modo a alinhar o diploma editalício com os ditames constitucionais e legais, **Encaminhar** este processo à DIAG para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

A decisão foi referendada pelos membros da 1ª Câmara deste Tribunal na sessão do dia 07/02/2019, pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19, publicado no DOe de 14/02/2019 (fls. 2680/2693). Em vista da decisão, o processo seguiu à Auditoria que, em relatório de fls. 2734/2820, indicou diversas irregularidades no certame e fez diversas sugestões, inclusive para a republicação do Edital. Citado para apresentação de defesa, o Gestor da EMLUR, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, apresentou documentos de fls. 2833/2869. Examinada a defesa o Corpo Técnico deste Tribunal apresentou relatório de fls. 2877/2896 concluiu da seguinte forma:

Por todo o exposto, e por tudo o mais o consta nos autos, essa auditoria entende pelo levantamento da medida cautelar constante do Acórdão AC1-TC 00218/19, a fim de que o processo licitatório seja prosseguido a partir da publicação de novo edital. Após análise da defesa apresentada a auditoria mantém o entendimento quanto à necessidade de correção das seguintes falhas:

- Ausência de previsão no edital/minuta contratual dos critérios de atualização e compensação financeira (item 2.iii);
- Ilegalidade da retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal (item 2.iv).

Quanto às irregularidades em que a defesa acolheu o entendimento da auditoria evidenciado no relatório inicial, este corpo técnico sugere que seja sobrestada a análise até a publicação de novo edital.

Além disso, esta auditoria sugere que sejam emitidas ao gestor as seguintes recomendações:

- Formalizar, no âmbito do processo administrativo da licitação, a justificativa para a vedação a participação de consórcios nos termos apresentados na defesa (item 2.i);
- Inclusão dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa, em anexo do edital (item 2.vi);
- Inclusão em anexo do edital das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico (item 2.x);
- Concessão de prazo razoável para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnico Econômica (EVTE), nos termos do art. 11, da Lei nº 11.445/07, em paralelo à execução do contrato com o vencedor do certame (item 2.xii).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

Diante das conclusões e sugestões dos Técnicos deste Tribunal, o Gestor foi intimado para conhecimento e eventuais providências, encaminhando os documentos de fls. 2901/3369. O Processo seguiu novamente para a Auditoria que, em relatório de fls. 3375/3378, sugeriu que:

- i. Seja determinada a correção das eivas apontadas nas alíneas “b”, “e”, “f”, e, “h” do item 2 deste relatório quando da republicação do Edital;
- ii. Seja definido no novo edital prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para elaboração, aprovação e apresentação ao TCEPB do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico do serviço posto em licitação;
- iii. Se faça incluir no edital a ser publicado: a justificativa para a vedação a participação de consórcios nos termos apresentados na defesa (item 2.i); Inclusão dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa, em anexo do edital (item 2.vi); Inclusão em anexo do edital das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico (item 2.x);
- iv. Suspensa a cautelar, para que a administração promova a republicação do edital para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, observando-se, desde já, que a não correção das falhas remanescentes poderá ensejar julgamento irregular a licitação com as consequências legalmente definidas aplicadas ao Gestor, Pregoeiro e Assessoria Jurídica que venha emitir parecer favorável em edital que não esteja conforme as orientações definidas nestes autos.

É o relatório. Passo a decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

A decisão singular inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar e, por conseguinte, suspendendo o prosseguimento ao Pregão Eletrônico 19/2018, tomou como base as denúncias remetidas à esta Corte, tendo o Relator de origem, com o referendo com membros da 1ª Câmara, entendido que os fatos denunciados seriam suficientes para o deferimento da medida.

Com a análise feita pelos Técnicos desta Corte restou confirmada a necessidade da emissão da cautelar, em vista dos vários aspectos tidos como irregulares no Edital do mencionado pregão.

Após os esclarecimentos prestados pelo Gestor, a Auditoria, em derradeira análise, entendeu pelo levantamento da medida, sugerindo a correção de eivas que considerou remanescentes e algumas inclusões no novo edital.

Vejamos as sugestões:

Correção das eivas apontadas nas alíneas “b”, “e”, “f” e “h” do item 2 quando da republicação do Edital

Alínea “b”: Tempo para mobilização para os serviços licitados item 11.7.8 do novo edital manteve a redação questionada pela auditoria.

Embora o responsável, em sua primeira intervenção no processo, tenha admitido modificar o item 11.7.8 do edital, sendo acatado pela Auditoria o prazo de 20 dias, na minuta apresentada, quando da primeira defesa apresentada consta o mesmo prazo do edital suspenso (fl. 2921). Vejamos:

11.7.8. Declaração, sob as penas da lei, de que vencedora do certame disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços licitados, afirmando que em até 10 (dez) dias para apresentará dos veículos e equipamentos mencionados nos prazos e condições estabelecidas neste instrumento.

Desta forma se faz razoável atender a sugestão da Auditoria, vez que inicialmente o próprio interessado concordou com a mudança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

Alínea “e”: Obediência ao acordo coletivo da categoria – cotação de salário – o novo edital não procedeu à atualização recomendada pela Auditoria.

Quando da elaboração do relatório inicial de análise da denúncia (fl. 2798), a Unidade Técnica sugeriu que o pregoeiro atualizasse os valores na oportunidade de uma nova publicação do edital. Em defesa apresentada (fls. 2856/2857), o Gestor acolheu a sugestão emitida. Todavia, na planilha apresentada na minuta do novo edital (fl. 3131), consta o valor do salário do motorista como R\$1.643,98 - o mesmo do edital suspenso. Ocorre que a partir de 1º de novembro de 2018 passou a vigor para a categoria dos motoristas de transporte de lixo o acordo coletivo de trabalho registrado no MTE PB000025/2019, fixando o valor do salário dos trabalhadores em R\$1.726,07 (um mil setecentos e vinte e seis reais e sete centavos). Assim o valor deve ser atualizado no novo edital.

Alínea “f”: Ausência no cálculo do descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras e do custo com horas extras 100% para domingos e feriados – não resta claro no novo edital a correção destas “ausências”.

O Gestor também, quando da primeira defesa, acatou a inserção no novo edital de cláusula prevendo o cálculo do descanso semanal remunerado, porém na minuta apresentada na última intervenção não restou claro o cálculo. Assim a omissão deve ser corrigida.

Alínea “h”: Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira (EVTE).

A Auditoria sugeriu a fixação de prazo razoável para elaboração do estudo. No novo edital se diz que tal estudo “*(será elaborado) em paralelo à execução do contrato com o vencedor do certame*” – item 23.10 do Edital. O contrato terá prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Tal assertiva, portanto, esvazia por inteiro a recomendação da Unidade de Instrução, em especial quando, numa interpretação estrita, o EVTE deveria ser elaborado ANTES DA LICITAÇÃO. Neste caso, como disse a Auditoria, deve ser fixado prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do contrato para que se apresente o EVTE ao Tribunal de Contas sob pena de suspensão da avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01342/19

Processos TC 01772/19, TC 01837/19 e TC 01843/19 (anexados)

As demais sugestões, constantes do último relatório da Auditoria, fruto ainda da primeira análise, foram acatadas pelo Gestor, quando da apresentação da primeira defesa, devendo compor o novo edital.

Diante do exposto, depois examinar os esclarecimentos prestados no bojo do pedido de suspensão de cautelar, vislumbra-se não subsistirem os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (fumaça do bom direito e perigo na demora), de forma que se faz patente a sua revogação.

Assim, diante dos valiosos argumentos da Auditoria:

1) DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00008/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19) sobre o Pregão Eletrônico 19/2018 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR de João Pessoa;

2) DETERMINO, conforme relatórios da Auditoria:

a) A correção das eivas relacionadas: I) à mobilização de equipamentos para os serviços licitados; II) ao acordo coletivo da categoria; III) ao cálculo do descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras; e IV) ao Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Financeira (EVTE), sendo definido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do contrato, para elaboração, aprovação e apresentação ao TCE/PB; e

b) A inclusão no edital ou em seus anexos, conforme o caso: I) da justificativa para a vedação a participação de consórcios; II) dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa; e III) das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Assinado 10 de Junho de 2019 às 17:47



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR